

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Determina, em todo território nacional, que as companhias aéreas ofereçam máscaras aos seus passageiros enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As companhias aéreas, em todo território nacional, deverão oferecer máscaras a seus passageiros enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Fica vedada a realização de cobrança extraordinária aos passageiros pelo oferecimento do serviço previsto o art. 1º.

**Art. 3º** Com a distribuição de máscaras pelas companhias aéreas, torna-se obrigatório o uso deste equipamento de proteção.

**Art. 4º** Para o fiel cumprimento do previsto nesta Lei, as companhias aéreas poderão celebrar convênios ou parcerias com organizações sociais para o fornecimento das máscaras.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Ressalte-se que, até o momento, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, milhares de casos de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) já foram confirmados no Brasil.

Não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que se vive, atualmente, uma pandemia em decorrência do novo coronavírus, considerando-se que esta doença infecciosa atingiu um elevado patamar de número de pessoas espalhadas ao redor do mundo.

Vale destacar que, segundo informações do Ministério da Saúde, o uso de máscaras diminui bastante as chances de contágio pelo novo coronavírus.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de as companhias aéreas, em todo território nacional, ofereçam máscaras a seus passageiros, sem a cobrança de custos adicionais em decorrência deste serviço.

O objetivo primordial é garantir a segurança dos consumidores e evitar a propagação numa escala ainda maior da doença supramencionada.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020.



**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

Apresentação: 07/05/2020 12:12

**PL n.2457/2020**

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR\_56090, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 0 1 2 6 4 5 3 0 0 \*